

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PARECER Nº 01 DE 2018. - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Nº 2.004, de 2018, que *dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento reservado para as crianças e adolescentes vítimas de Exploração Sexual Infantil no Instituto Médico Legal - IML.*

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

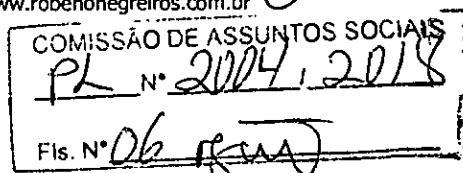
I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Delmasso, o Projeto de Lei nº 2.004, de 2018, o qual obriga o Instituto Médico Legal – IML a adotar medidas para o atendimento reservado para crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual, assegurando: entrada reservada; sala apropriada e segura, sem contato com outras pessoas que estejam no local para fazer exames; sala apropriada para aguardar o horário da consulta ou receber resultado de exames; e consultório próprio para atendimento de crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 1º.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que a sala apropriada é um espaço reservado, com ambiente lúdico, provido de brinquedos, livros, revistas, com tons claros e jogos pedagógicos, destinado aos pacientes infantis e seus familiares.

Segue a tradicional cláusula de vigência.

Na justificação, o autor registra uma série de resoluções nacionais e internacionais com força legal que visam à garantia dos direitos das





crianças e adolescentes, particularmente em relação à obrigação de prestação de serviços adequados às vítimas de violência sexual, contra tratamentos desumanos e degradantes.

Segundo o autor, o IML atualmente não seria um espaço apropriado para crianças, em função do "peso emocional e visual". Assim, o objetivo da proposição é fazer com que esse serviço adote medidas para que o atendimento ali realizado se desenvolva com base nas diretrizes legais, em espaço lúdico, com o objetivo de facilitar a convivência e aliviar as tensões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 8 de maio de 2018 e encaminhado para análise de mérito por esta Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Segurança; seguirá, posteriormente, para análise de mérito e admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

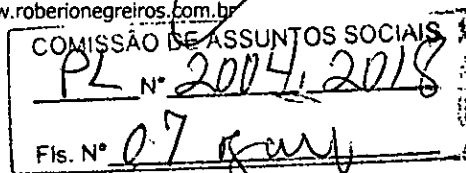
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa a proteção à infância e à juventude e de atribuições de órgão público vinculado a Secretaria de Estado. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Assuntos Sociais, de acordo com o art. 65, I, *d* e art. 64, §1º, II do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A proteção de crianças e adolescentes foi estabelecida como prioridade pela Constituição Federal de 1988, por meio de diversos dispositivos, entre os quais destacamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



.....
§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. (grifo nosso)

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, foi aprovada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual estabeleceu a proteção integral à criança e ao adolescente, inclusive instituindo punições para descumprimento dos direitos nele contidos. O ECA, entre outros dispositivos, prevê o seguinte:

*Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

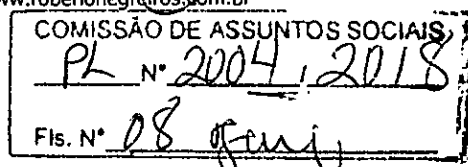
*Art. 18. É dever de todos velar pela **dignidade da criança e do adolescente**, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, **vexatório ou constrangedor**.* (grifo nosso)

O ECA estabelece a obrigação de que todo tipo de tratamento voltado à criança e ao adolescente deva ser pautado pelo respeito à sua integridade e dignidade, proibindo qualquer tipo de ação desumana, vexatória ou constrangedora.

Também nesse sentido, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LDO/DF estabelece no art. 267 o dever da família, da sociedade e do Poder Público de: 1) assegurar à criança e ao adolescente o direito, entre outros, à vida, à saúde, à liberdade e à dignidade e 2) de **colocá-los a salvo** de toda forma de **negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão**.

É nesse contexto que se insere a proposição em comento, ao instituir regras que devem ser observadas pelo IML nos espaços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Basicamente, a proposição objetiva qualificar esse local com a garantia de entrada reservada, sala apropriada e segura para espera e para realização de exames, adequação para atendimento de crianças e adolescentes, dispendo de brinquedos, livros, revistas, jogos pedagógicos e até detalha que as paredes devem ser pintadas com tons claros.

Em primeiro lugar, na análise do mérito da proposição, apesar de considerarmos os justos motivos que norteiam a iniciativa, garantir ambiente adequado ao atendimento de crianças e adolescentes no IML, destacamos que se trata do estabelecimento de medidas a serem implementadas na estrutura de atendimento de órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Paz Social do Distrito Federal – SSP/DF, vinculado ao Poder Executivo. Portanto, invade competência privativa do Governador do Distrito Federal, a quem cabe, de acordo com art. 71, §1º, IV, a iniciativa de leis que disponham sobre atribuições de Secretarias de Estado do Distrito Federal.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, a proposição deixa de preencher um requisito importante, o da viabilidade, ao tentar instituir normas a serem executadas por órgão vinculado à SSP/DF.

Em segundo lugar, é necessário registrar, que deve ser objeto de lei regras gerais que estabeleçam direitos ou obrigações, ficando a cargo de normas regulamentares o detalhamento de como deve ser implementada a regra geral. Em relação à proposição em tela, a obrigação de assegurar à criança e ao adolescente um tratamento humano, digno, sem constrangimento ou vexame está claramente instituído no ECA e na LDO/DF, conforme as citações anteriores. A sua implementação nos diversos órgãos que executam ações voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes é tarefa a ser detalhada e cumprida pelo Poder Executivo.

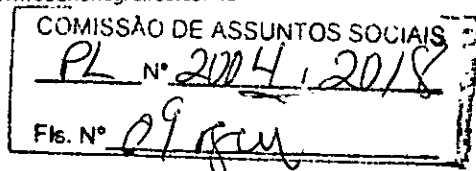
Por último, vale ressaltar que o IML já conta com o chamado Atendimento Pericial Especializado, conforme matéria veiculada no dia 6 de março de 2018, na página da Polícia Civil do Distrito Federal¹. Segundo a matéria, foi reinaugurada a recepção desse serviço, que é voltado ao atendimento de mulheres, adolescentes e crianças vítimas da violência urbana, doméstica e sexual. O local ganhou uma decoração mais aconchegante e uma brinquedoteca. A ação foi fruto do Curso de Depoimento Especial realizado pela Delegacia Especial de Proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA e Academia de Polícia Civil – APC, em fevereiro deste ano. O curso capacitou servidores no emprego do protocolo de oitiva de crianças e adolescentes vítimas de violência.

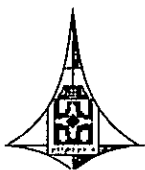
Ainda segundo a matéria, a perita médico-legista Maria Cláudia Moreira Sampaio, responsável pela iniciativa, informa que o conhecimento compartilhado pela DPCA foi enriquecedor para o atendimento das vítimas de violência sexual atendidas pelo IML e a partir daí surgiu a ideia de melhorar a ambientação da recepção. A iniciativa contou com o apoio da direção do IML e também de outros médicos. A diretora do IML, Cyntia Gioconda H. Nascimento, salientou que o instituto tem como compromisso sempre prestar o melhor atendimento. A matéria também traz um registro fotográfico da recepção do serviço, onde é possível identificar revistas, livros e brinquedos.

Além disso, cabe registrar que o DF também conta com um serviço voltado ao atendimento integrado de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio, inaugurado em outubro de 2016, localizado na 307 Sul, conta com profissionais treinados para o atendimento especializado nas áreas de saúde e assistência da Secretaria de Políticas para

¹ Disponível em:

<<https://www.pcdf.df.gov.br/component/k2/busca?searchword=IML&x=0&y=0&categories=&format=html&t=&tpl=search>> Pesquisado em 13.06.2018.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Crianças, Adolescentes e Juventude – Secriança, da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

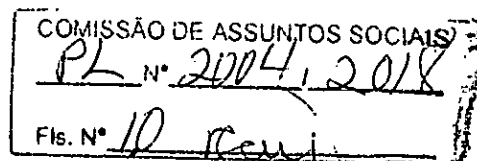
Dessa forma, fica claro que os objetivos perseguidos pelo autor da proposição já se encontram contemplados na organização do atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência no órgão em questão, não havendo necessidade de aprovação de lei com esse fim.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.004, de 2018, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão Assuntos Sociais.

Sala das Comissões, em

2018.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD - DF





LEI Nº 3.300, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputada Anilcéia Machado)

Cria na estrutura do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal – IML o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus-tratos.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Instituto de Medicina Legal do Distrito Federal – IML o Serviço de Atendimento Especial às Mulheres Vítimas de Violência e Maus-tratos.

Art. 2º Será assegurado à mulher vítima de violência e maus-tratos atendimento prioritário e reservado, para evitar constrangimento.

Art. 3º O local destinado ao atendimento do serviço de que trata esta Lei será no espaço físico da seção de Sexologia Forense já existente no Instituto de Medicina Legal – IML.

Art. 4º Os recursos para as despesas de implementação e complementação do serviço de atendimento na Seção de Sexologia Forense serão provenientes do orçamento da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de janeiro de 2004
116º da República e 44º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/1/2004.

